

RT INFORMA



Publicada nova redação da NR 35 sobre Trabalho em Altura

Foi publicada a [Portaria 4.218](#), de 20/12/2022 (DOU 21/12/2022), pelo então Ministério do Trabalho e Previdência, a qual aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 35 (NR 35) que regulamenta o trabalho em altura.

A NR 35 estabelece os requisitos e as medidas de prevenção necessárias para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com atividades em altura, incluindo o planejamento, a organização e a execução dessas atividades.

A Portaria promoveu três importantes alterações na NR 35 em comparação com o texto anterior:

- Atualizou e aperfeiçoou os requisitos gerais da NR 35, principalmente para harmonizá-la com a NR 01 (Requisitos Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais).
- Renomeou e fez ajustes nos Anexos, destacando-se a migração do glossário para o texto principal da NR 35.
- Adicionou um novo Anexo III com requisitos para escadas.

O novo texto entrará em vigor em duas etapas:

- a) Em 03 de julho de 2023 para o corpo da norma e os Anexos I (Acesso por cordas) e II (Sistemas de Ancoragem); e
- b) Em 02 de janeiro de 2024 para o novo Anexo III (Escadas), com exceção para os prazos adicionais específicos indicados nos subitens 5.1.1, 5.2.1.1, 5.2.1.1.1, 5.2.2.1.1 e 5.2.2.3 que entrarão em vigor em **02 de janeiro de 2025**.

Os subitens 5.1.1, 5.2.1.1, 5.2.1.1.1 estabelecem requisitos para a construção de escadas fixas verticais. Já os subitens 5.2.2.1.1 e 5.2.2.3 tratam da obrigatoriedade de marcação do fabricante em escadas portáteis.

As alterações na norma NR 35 incluem:

- Harmonização do capítulo sobre capacitação para trabalho em altura com os requisitos de capacitação estabelecidos pela NR 01;
- Consignação da autorização para trabalho em altura nos documentos funcionais do empregado;
- Exigência de que o Sistema de Proteção contra Quedas (SPQ) atenda às normas técnicas nacionais ou, na sua inexistência, às normas internacionais aplicáveis, **vigentes à época de sua fabricação ou construção**;
- Inclusão da exigência de inspeções iniciais, rotineiras e periódicas do Sistema de Proteção Individual contra Queda (SPIQ), observadas as recomendações do fabricante ou projetista;
- Exigência de que cinturões de segurança tipo paraquedista tenham talabarte integrado com absorvedor de energia quando usados para retenção de queda;
- Implementação pela organização de procedimentos de resposta a cenários de emergência de trabalho em altura, incluindo os perigos associados à operação de resgate;
- Permissão para que os pontos de fixação temporários do sistema de ancoragem possam ser **selecionados por trabalhador capacitado** de acordo com procedimento elaborado por profissional habilitado;
- Obrigação pela organização do arquivamento da documentação prevista pela NR por pelo menos 5 anos, exceto se houver disposição específica em outra NR;
- Inclusão de novas definições no glossário.

Veja a seguir o detalhamento das principais alterações por capítulo da norma.

Responsabilidades

A NR 35 passou a exigir que a organização disponibilize em seus meios de comunicação – de fácil acesso ao trabalhador – as instruções de segurança contempladas na análise de risco, permissão de trabalho e procedimentos operacionais a todos os integrantes da equipe que realiza trabalho em altura.

Além disso, a organização deve assegurar o arquivamento da toda a documentação prevista na NR 35, por período mínimo de 5 (cinco) anos, exceto se houver disposição específica em outra NR.

Autorização, Capacitação e Aptidão

Todo trabalho em altura deve ser realizado por **trabalhador autorizado** pela organização. Considera-se trabalhador autorizado para trabalho em altura aquele que foi capacitado e cujo estado de saúde foi avaliado e considerado apto para executar suas atividades.

O processo de capacitação inclui **treinamentos teóricos e práticos iniciais, periódicos e eventuais**, de acordo com a NR 01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais). O treinamento inicial deve ter carga horária mínima de oito horas e ser realizado antes do trabalhador iniciar a atividade. O treinamento periódico deve ser realizado a cada dois anos, com carga horária mínima de oito horas, conforme conteúdo programático definido pelo empregador. O treinamento eventual segue as disposições da NR 01.

A avaliação da aptidão do trabalhador para o trabalho em altura deve ser de acordo com o estabelecido na NR-07 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), especialmente o item 7.5.3, considerando patologias que podem causar mal súbito e queda de altura, bem como os fatores psicossociais.

A autorização para o trabalho em altura, como mencionado anteriormente, deve considerar as atividades que serão desenvolvidas pelo trabalhador, sua capacitação e sua aptidão clínica para desempenhar as atividades. Além disso, passa a ser obrigatório que essa autorização seja **consignada nos documentos funcionais do empregado**.

Planejamento e Organização

Todo trabalho em altura deve ser planejado e organizado seguindo o princípio da hierarquia de medidas de prevenção previsto na NR 01.

Antes de qualquer trabalho em altura, deve ser realizada uma **Análise de Risco (AR)**. Para atividades rotineiras, a AR pode estar contemplada em procedimentos operacionais. Já para atividades não rotineiras, é necessário obter previamente uma Permissão de Trabalho (PT).

Análise de Risco (AR) – É a avaliação dos riscos potenciais, suas causas, consequências e medidas de controle.

A PT deve ser emitida em meio físico ou digital, aprovada pelo responsável pela autorização e acessível no local de execução da atividade. Ao final, ela deve ser encerrada e arquivada de forma a permitir sua rastreabilidade.

A PT tem validade limitada à duração da atividade, restrita ao turno ou à jornada de trabalho, podendo ser revalidada.

Sistemas de Proteção contra Quedas - SPQ

O uso de Sistemas de Proteção contra Quedas (SPQ) é obrigatório em todos os trabalhos em altura que não possam ser evitados. O SPQ deve ser adequado à tarefa que será realizada, selecionado de acordo com a Análise de Risco (AR) e **por um profissional qualificado ou legalmente habilitado em segurança do trabalho**. Além disso, o SPQ deve ter resistência suficiente para suportar a força máxima prevista em caso de queda e atender às normas técnicas nacionais, ou na sua ausência, às normas internacionais aplicáveis na época da sua fabricação ou construção.

O SPQ pode ser um **Sistema de Proteção Coletiva contra Quedas (SPCQ)** ou um **Sistema de Proteção Individual contra Quedas (SPIQ)**, dependendo da necessidade de proteção. O SPCQ deve ser projetado por profissional legalmente habilitado e o SPIQ pode ser de restrição de movimentação, de retenção de queda, de posicionamento no trabalho ou de acesso por cordas. O fabricante **ou importador de Equipamento de Proteção Individual (EPI) que compõe o SPIQ**, deve fornecer informações sobre o desempenho dos equipamentos e os limites de uso.

Devem ser efetuadas inspeções inicial, rotineira e periódica do SPIQ. Essas inspeções devem ser realizadas de acordo com as recomendações do fabricante ou projetista, recusando-se os elementos que apresentarem defeitos ou deformações. Qualquer inspeção inicial, periódica ou rotineira **que resulte na recusa de elementos do SPIQ deve ser registrada pela organização**.

Inspeção inicial é aquela realizada entre o recebimento e a primeira utilização do SPIQ com o objetivo de assegurar que este seja apropriado para a aplicação pretendida, que funciona corretamente, que atende aos requisitos normativos e que esteja em boas condições.

Inspeção rotineira é aquela realizada antes do início dos trabalhos sendo visual e tátil, executada pelo trabalhador antes de utilizar os equipamentos que compõem o SPIQ.

Inspeção periódica é aquela realizada periodicamente e caracterizada por um controle do equipamento, componente ou sistema a fim de detectar seus defeitos, danos ou desgastes, respeitando as instruções do projetista ou fabricante, realizada no mínimo uma vez a cada doze meses, podendo o intervalo entre as inspeções ser reduzido em função do tipo de utilização, frequência de uso ou exposição a agentes agressivos.

Emergência e Salvamento

O capítulo sobre emergência e salvamento foi reestruturado para harmonizar com a NR 01, ou seja, a organização deve estabelecer, implementar e manter procedimentos de respostas aos cenários de emergências de trabalho em altura. Os procedimentos de resposta a emergências devem considerar os perigos associados à operação de resgate. Além disso, a equipe de emergência e salvamento deve ser dimensionada de acordo com o tamanho e complexidade da organização, bem como com os riscos e perigos associados às atividades de trabalho em altura. O tempo estimado de resposta para atendimento à emergência deve ser considerado no planejamento das atividades de trabalho em altura, de forma a minimizar o tempo de exposição do trabalhador aos riscos. As técnicas e os equipamentos utilizados na resposta às emergências de trabalho em altura devem ser selecionados de acordo com o tipo de emergência.

A organização deve também avaliar regularmente os riscos de emergência de trabalho em altura por meio da Análise de Risco (AR) e estabelecer procedimentos de resposta apropriados para cada cenário identificado. É importante garantir que a equipe de emergência e salvamento seja dimensionada e treinada adequadamente, e que sejam disponibilizados os equipamentos e técnicas apropriados para minimizar o tempo de suspensão inerte do trabalhador e sua exposição aos perigos existentes durante a operação de resgate. Quando a equipe de emergência e resgate formada por **equipe própria da organização**, a organização deve estabelecer o conteúdo e carga horária da capacitação em função dos cenários de emergência identificados.

Glossário, anexos I, II e III

Na atualização da norma, as disposições dos anexos foram remanejadas da seguinte maneira:

NR 35 antiga	NR 35 nova
Anexo I – Glossário	Passou para o corpo da norma
Anexo II – Acesso por cordas	Anexo I – Acesso por cordas
Anexo III – Sistemas de ancoragem	Anexo II – Sistemas de ancoragem
	Anexo III – Escadas (novo)

Além disso, foi criado o Anexo III – Escadas para estabelecer os requisitos e as medidas de prevenção para a utilização de escadas como meios de acesso ou como postos de trabalho no trabalho em altura.

Por fim, foram incorporadas no glossário as definições para avaliação prévia, inspeção inicial, inspeção rotineira, inspeção periódica, proficiência e supervisão para trabalho em altura, conforme quadros neste documento.

Avaliação Prévia: *é uma avaliação, não necessariamente na forma escrita, realizada no local de trabalho para a identificação e antecipação dos eventos indesejáveis e acidentes, não passíveis de previsão nas análises de risco realizadas ou não considerados nos procedimentos, em função de situações específicas que fogem à normalidade ou previsibilidade de ocorrência.*

Proficiência: *Competência, aptidão, capacitação e habilidade aliadas à experiência profissional, comprovadas por meio de diplomas, registro na carteira de trabalho, contratos específicos na área em questão ou outros documentos.*

Supervisão para trabalho em altura: *é um ato que implica em promover orientações - presencial, semipresencial ou de forma remota - para a realização segura de trabalho em altura.*

De acordo com a Portaria 672/2021 que interpreta a tipificação das Normas Regulamentadoras, a NR 35 e seus Anexos são assim classificados:

Regulamento	Tipificação	Descrição
NR-35	NR Especial	Normas que regulamentam a execução do trabalho considerando as atividades, instalações ou equipamentos empregados, sem estarem condicionadas a setores ou atividades econômicas específicos
Anexo I	Tipo 2	Dispõe sobre situação específica
Anexo II	Tipo 1	Complementa diretamente a parte geral da norma regulamentadora de segurança e saúde no trabalho, exemplifica ou define seus termos
Anexo III	Tipo 1	

Veja a seguir a tabela comparativa entre a NR 35 vigente e seu novo texto:

Texto Vigente	Texto publicado (PORTARIA MTP Nº 4.218, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022)
NORMA REGULAMENTADORA Nº 35 - TRABALHO EM ALTURA	NORMA REGULAMENTADORA Nº 35 - TRABALHO EM ALTURA
	SUMÁRIO
	35.1 Objetivo
	35.2 Campo de Aplicação
	35.3 Responsabilidades
	35.4 Autorização, Capacitação e Treinamento
	35.5 Planejamento, Organização e Execução
	35.6 Sistemas de Proteção contra Quedas

	35.7 Emergência e Salvamento
	Glossário
	Anexo I - Acesso por Cordas
	Anexo II - Sistemas de Ancoragem
	Anexo III - Escadas
35.1. Objetivo e Campo de Aplicação	35.1 Objetivo
35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.	35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos e as medidas de prevenção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.
35.1.3 Esta norma se complementa com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos Órgãos competentes e, na ausência ou omissão dessas, com as normas internacionais aplicáveis.	
Item novo	35.2 Campo de Aplicação
35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.	35.2.1 Aplica-se o disposto nessa Norma a toda atividade com diferença de nível acima de 2,0m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.
35.2. Responsabilidades	35.3. Responsabilidades
35.2.1 Cabe ao empregador:	35.3.1 Cabe à organização:
a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma;	a) garantir a implementação das medidas de prevenção estabelecidas nesta NR;
b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;	b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;
c) desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;	c) elaborar procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;
Item novo	d) disponibilizar, através dos meios de comunicação da organização de fácil acesso ao trabalhador, instruções de segurança contempladas na AR, PT e procedimentos operacionais a todos os integrantes da equipe de trabalho
d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;	e) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;
e) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas;	f) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de prevenção estabelecidas nesta Norma pelas organizações prestadoras de serviços ;
g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma;	g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de prevenção definidas nesta NR;
h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível;	h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível;
i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura;	i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura; e

k) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma.	j) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta NR, por período mínimo de 5 (cinco) anos, exceto se houver disposição específica em outra Norma Regulamentadora.
f) garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle;	
j) assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade;	
Item novo	35.3.2 Cabe ao trabalhador cumprir as disposições previstas nesta norma e no item 1.4.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, e os procedimentos operacionais expedidos pelo empregador.
35.2.2 Cabe aos trabalhadores:	
a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre trabalho em altura, inclusive os procedimentos expedidos pelo empregador;	
b) colaborar com o empregador na implementação das disposições contidas nesta Norma;	
d) zelar pela sua segurança e saúde e a de outras pessoas que possam ser afetadas por suas ações ou omissões no trabalho.	
35.3. Capacitação e Treinamento	35.4. Autorização, Capacitação e Aptidão
Item novo	35.4.1 Todo trabalho em altura deve ser realizado por trabalhador formalmente autorizado pela organização.
Item novo	35.4.1.1 Considera-se trabalhador autorizado para trabalho em altura aquele capacitado cujo estado de saúde foi avaliado, tendo sido considerado apto para executar suas atividades.
Item novo	35.4.1.2 A autorização para trabalho em altura deve considerar:
Item novo	a) as atividades que serão desenvolvidas pelo trabalhador;
Item novo	b) a capacitação a que o trabalhador foi submetido; e
Item novo	c) a aptidão clínica para desempenhar as atividades.
Item novo	35.4.1.3 A autorização deve ser consignada nos documentos funcionais do empregado
Vem do item 35.4.1.3	35.4.1.3.1 A organização deve estabelecer sistema de identificação que permita a qualquer tempo conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador.
35.3.2 Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado em treinamento, teórico e prático, com carga horária mínima de oito horas, cujo conteúdo programático deve, no mínimo, incluir:	35.4.2 Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado no processo de capacitação, envolvendo treinamento, teórico e prático, inicial, periódico e eventual, observado o disposto na NR-01.

Item novo	35.4.2.1 O treinamento inicial, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, deve ser realizado antes de iniciar a atividade e contemplar:
a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;	a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;
b) análise de Risco e condições impeditivas;	b) AR e condições impeditivas;
c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;	c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;
d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;	d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;
e) equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;	e) EPI para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso;
f) acidentes típicos em trabalhos em altura;	f) acidentes típicos em trabalhos em altura; e
g) condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros.	g) condutas em situações de emergência, incluindo noções básicas de técnicas de resgate e de primeiros socorros.
35.3.3.1 O treinamento periódico bienal deve ter carga horária mínima de oito horas, conforme conteúdo programático definido pelo empregador.	35.4.2.2 O treinamento periódico deve ser realizado a cada dois anos, com carga horária mínima de oito horas, conforme conteúdo programático definido pelo empregador.
35.3.6 O treinamento deve ser ministrado por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado em segurança no trabalho.	35.4.3 Os treinamentos devem ser ministrados por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado ou legalmente habilitado em segurança no trabalho.
35.4.1.2 Cabe ao empregador avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura, garantindo que:	35.4.4 Cabe à organização avaliar o estado de saúde dos empregados que exercem atividades de trabalho em altura de acordo com o estabelecido na NR-07 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), em especial o item 7.5.3, considerando patologias que poderão originar mal súbito e queda de altura, bem como os fatores psicossociais.
a) os exames e a sistemática de avaliação sejam partes integrantes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, devendo estar nele consignados;	
b) a avaliação seja efetuada periodicamente, considerando os riscos envolvidos em cada situação;	
c) seja realizado exame médico voltado às patologias que poderão originar mal súbito e queda de altura, considerando também os fatores psicossociais.	
35.4.1.2.1 A aptidão para trabalho em altura deve ser consignada no atestado de saúde ocupacional do trabalhador.	35.4.4.1 A aptidão para trabalho em altura deve ser consignada no atestado de saúde ocupacional do trabalhador.
35.4.1.3 A empresa deve manter cadastro atualizado que permita conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador para trabalho em altura.	Foi para o item 35.4.1.3.1
35.4. Planejamento, Organização e Execução	35.5. Planejamento e Organização
35.4.1 Todo trabalho em altura deve ser planejado, organizado e executado por trabalhador capacitado e autorizado.	35.5.1 Todo trabalho em altura deve ser planejado e organizado.
35.4.2 No planejamento do trabalho devem ser adotadas, de acordo com a seguinte hierarquia:	35.5.2 No planejamento do trabalho devem ser adotadas, de acordo com a seguinte hierarquia:

a) medidas para evitar o trabalho em altura, sempre que existir meio alternativo de execução;	a) medidas para evitar o trabalho em altura, sempre que existir meio alternativo de execução;
b) medidas que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do trabalho de outra forma;	b) medidas que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do trabalho de outra forma; e
c) medidas que minimizem as consequências da queda, quando o risco de queda não puder ser eliminado.	c) medidas que minimizem as consequências da queda, quando o risco de queda não puder ser eliminado.
35.4.3 Todo trabalho em altura deve ser realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de risco de acordo com as peculiaridades da atividade.	35.5.3 Todo trabalho em altura deve ser realizado sob supervisão, cuja forma deve ser definida pela AR de acordo com as peculiaridades da atividade.
35.4.4 A execução do serviço deve considerar as influências externas que possam alterar as condições do local de trabalho já previstas na análise de risco.	35.5.4 A execução do serviço deve considerar as influências externas que possam alterar as condições do local de trabalho já previstas na AR .
35.4.5 Todo trabalho em altura deve ser precedido de Análise de Risco.	35.5.5 Todo trabalho em altura deve ser precedido de AR .
35.4.5.1 A Análise de Risco deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar:	35.5.5.1 A AR deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar:
a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno;	a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno;
b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho;	b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho;
c) o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem;	c) o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem;
d) as condições meteorológicas adversas;	d) as condições meteorológicas adversas;
e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações dos fabricantes e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda;	e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações do fabricante ou projetista e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda;
f) o risco de queda de materiais e ferramentas;	f) o risco de queda de materiais e ferramentas;
g) os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos;	g) os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos;
h) o atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas demais normas regulamentadoras;	h) o atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas demais normas regulamentadoras;
i) os riscos adicionais;	i) os riscos adicionais;
j) as condições impeditivas;	j) as condições impeditivas;
k) as situações de emergência e o planejamento do resgate e primeiros socorros, de forma a reduzir o tempo da suspensão inerte do trabalhador;	k) as situações de emergência e o planejamento do resgate e primeiros socorros, de forma a reduzir o tempo da suspensão inerte do trabalhador;
l) a necessidade de sistema de comunicação;	l) a necessidade de sistema de comunicação; e
m) a forma de supervisão.	m) a forma da supervisão.
35.4.6 Para atividades rotineiras de trabalho em altura a análise de risco pode estar contemplada no respectivo procedimento operacional.	35.5.6 Para atividades rotineiras de trabalho em altura, a AR pode estar contemplada no respectivo procedimento operacional.
35.4.6.1 Os procedimentos operacionais para as atividades rotineiras de trabalho em altura devem conter, no mínimo:	35.5.6.1 Os procedimentos operacionais para as atividades rotineiras de trabalho em altura devem conter:
a) as diretrizes e requisitos da tarefa;	
b) as orientações administrativas;	

c) o detalhamento da tarefa;	a) o detalhamento da tarefa;
d) as medidas de controle dos riscos características à rotina;	b) as medidas de prevenção características à rotina;
e) as condições impeditivas;	c) as condições impeditivas;
f) os sistemas de proteção coletiva e individual necessários;	d) os sistemas de proteção coletiva e individual necessários; e
g) as competências e responsabilidades.	e) as competências e responsabilidades.
35.4.7 As atividades de trabalho em altura não rotineiras devem ser previamente autorizadas mediante Permissão de Trabalho.	35.5.7 As atividades de trabalho em altura não rotineiras devem ser previamente autorizadas mediante PT.
35.4.7.1 Para as atividades não rotineiras as medidas de controle devem ser evidenciadas na Análise de Risco e na Permissão de Trabalho.	35.5.7.1 Para as atividades não rotineiras as medidas de prevenção devem ser evidenciadas na AR e na PT
35.4.8 A Permissão de Trabalho deve ser emitida, aprovada pelo responsável pela autorização da permissão, disponibilizada no local de execução da atividade e, ao final, encerrada e arquivada de forma a permitir sua rastreabilidade.	35.5.8 A PT deve ser emitida, em meio físico ou digital, aprovada pelo responsável pela autorização da permissão, e acessível no local de execução da atividade e, ao final, encerrada e arquivada de forma a permitir sua rastreabilidade.
35.4.8.1 A Permissão de Trabalho deve conter:	35.5.8.1 A PT deve conter:
a) os requisitos mínimos a serem atendidos para a execução dos trabalhos;	a) os requisitos mínimos a serem atendidos para a execução dos trabalhos;
b) as disposições e medidas estabelecidas na Análise de Risco;	b) as disposições e medidas estabelecidas na AR; e
c) a relação de todos os envolvidos e suas autorizações.	c) a relação de todos os envolvidos na atividade.
35.4.8.2 A Permissão de Trabalho deve ter validade limitada à duração da atividade, restrita ao turno de trabalho, podendo ser revalidada pelo responsável pela aprovação nas situações em que não ocorram mudanças nas condições estabelecidas ou na equipe de trabalho.	35.5.8.2 A PT tem validade limitada à duração da atividade, restrita ao turno ou à jornada de trabalho, podendo ser revalidada pelo responsável pela aprovação nas situações em que não ocorram mudanças nas condições estabelecidas ou na equipe de trabalho.
35.5 Sistemas de Proteção contra quedas	35.6 Sistemas de Proteção contra quedas - SPQ
35.5.1 É obrigatória a utilização de sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível evitar o trabalho em altura. (NR)	35.6.1 É obrigatória a utilização de SPQ sempre que não for possível evitar o trabalho em altura.
35.5.2 O sistema de proteção contra quedas deve: (NR)	35.6.2 O SPQ deve:
a) ser adequado à tarefa a ser executada; (NR)	a) ser adequado à tarefa a ser executada;
b) ser selecionado de acordo com Análise de Risco, considerando, além dos riscos a que o trabalhador está exposto, os riscos adicionais;	b) ser selecionado de acordo com a AR.
c) ser selecionado por profissional qualificado em segurança do trabalho;	c) ser selecionado por profissional qualificado ou legalmente habilitado em segurança do trabalho;
d) ter resistência para suportar a força máxima aplicável prevista quando de uma queda;	d) ter resistência para suportar a força máxima aplicável prevista quando de uma queda;
e) atender às normas técnicas nacionais ou na sua inexistência às normas internacionais aplicáveis;	e) atender às normas técnicas nacionais ou na sua inexistência às normas internacionais aplicáveis vigentes à época de sua fabricação ou construção; e
f) ter todos os seus elementos compatíveis e submetidos a uma sistemática de inspeção.	f) ter todos os seus elementos compatíveis e submetidos a uma sistemática de inspeção.
35.5.3 A seleção do sistema de proteção contra quedas deve considerar a utilização:	35.6.3 A seleção do SPQ deve considerar a utilização:

a) de sistema de proteção coletiva contra quedas - SPCQ;	a) de sistema de proteção coletiva contra quedas - SPCQ; ou
b) de sistema de proteção individual contra quedas - SPIQ, nas seguintes situações:	b) de sistema de proteção individual contra quedas - SPIQ, nas seguintes situações:
b.1) na impossibilidade de adoção do SPCQ;	I - na impossibilidade de adoção do SPCQ;
b.2) sempre que o SPCQ não ofereça completa proteção contra os riscos de queda;	II - sempre que o SPCQ não ofereça completa proteção contra os riscos de queda; ou
b.3) para atender situações de emergência. (NR)	III - para atender situações de emergência.
35.5.3.1 O SPCQ deve ser projetado por profissional legalmente habilitado. (NR)	35.6.3.1 O SPCQ deve ser projetado por profissional legalmente habilitado.
35.5.4 O SPIQ pode ser de restrição de movimentação, de retenção de queda, de posicionamento no trabalho ou de acesso por cordas.	35.6.4 O SPIQ pode ser de restrição de movimentação, de retenção de queda, de posicionamento no trabalho ou de acesso por cordas.
35.5.5 O SPIQ é constituído dos seguintes elementos:	
a) sistema de ancoragem;	
b) elemento de ligação;	
c) equipamento de proteção individual.	
35.5.5.1 Os equipamentos de proteção individual devem ser:	
a) certificados;	
b) adequados para a utilização pretendida;	
c) utilizados considerando os limites de uso;	
d) ajustados ao peso e à altura do trabalhador.	
35.5.5.1.1 O fabricante e/ou o fornecedor de EPI deve disponibilizar informações quanto ao desempenho dos equipamentos e os limites de uso, considerando a massa total aplicada ao sistema (trabalhador e equipamentos) e os demais aspectos previstos no item 35.5.11.	35.6.5 O fabricante ou o importador do Equipamento de Proteção Individual - EPI deve disponibilizar informações quanto ao desempenho dos equipamentos e os limites de uso, considerando a massa total aplicada ao sistema (trabalhador e equipamentos) e os demais aspectos previstos no item 35.6.11 .
35.5.6 Na aquisição e periodicamente devem ser efetuadas inspeções do SPIQ, recusando-se os elementos que apresentem defeitos ou deformações.	35.6.6 Devem ser efetuadas inspeções inicial, rotineira e periódica do SPIQ, observadas as recomendações do fabricante ou projetista , recusando-se os elementos que apresentem defeitos ou deformações.
Item Novo	35.6.6.1 A inspeção inicial é aquela realizada entre o recebimento e a primeira utilização do SPIQ.
Item Novo	35.6.6.2 A inspeção rotineira é aquela realizada antes do início dos trabalhos.
Item Novo	35.6.6.3 A inspeção periódica deve ser realizada no mínimo uma vez a cada doze meses, podendo o intervalo entre as inspeções ser reduzido em função do tipo de utilização, frequência de uso ou exposição a agentes agressivos.
35.5.6.1 Antes do início dos trabalhos deve ser efetuada inspeção rotineira de todos os elementos do SPIQ.	
35.5.6.2 Devem-se registrar os resultados das inspeções:	35.6.6.4 Devem ser registradas as inspeções iniciais, periódicas e aquelas rotineiras que tiverem os elementos do SPIQ recusados.
a) na aquisição;	

b) periódicas e rotineiras quando os elementos do SPIQ forem recusados.	
35.5.6.3 Os elementos do SPIQ que apresentarem defeitos, degradação, deformações ou sofrerem impactos de queda devem ser inutilizados e descartados, exceto quando sua restauração for prevista em normas técnicas nacionais ou, na sua ausência, em normas internacionais e de acordo com as recomendações do fabricante.	35.6.6.5 Os elementos do SPIQ que apresentarem defeitos, degradação, deformações ou sofrerem impactos de queda devem ser inutilizados e descartados, exceto quando sua restauração for prevista em normas técnicas nacionais ou, na sua ausência, em normas internacionais e de acordo com as recomendações do fabricante.
35.5.7 O SPIQ deve ser selecionado de forma que a força de impacto transmitida ao trabalhador seja de no máximo 6kN quando de uma eventual queda;	35.6.7 O SPIQ deve ser selecionado de forma que a força de impacto transmitida ao trabalhador seja de no máximo 6KN, quando de uma eventual queda.
35.5.8 Os sistemas de ancoragem destinados à restrição de movimentação devem ser dimensionados para resistir às forças que possam vir a ser aplicadas.	35.6.8 Os sistemas de ancoragem destinados à restrição de movimentação devem ser dimensionados para resistir às forças que possam vir a ser aplicadas.
35.5.8.1 Havendo possibilidade de ocorrência de queda com diferença de nível, em conformidade com a análise de risco, o sistema deve ser dimensionado como de retenção de queda.	35.6.8.1 Havendo possibilidade de ocorrência de queda com diferença de nível, em conformidade com a AR , o sistema deve ser dimensionado como de retenção de queda.
35.5.9 No SPIQ de retenção de queda e no sistema de acesso por cordas, o equipamento de proteção individual deve ser o cinturão de segurança tipo paraquedista.	35.6.9 No SPIQ de retenção de queda e no de acesso por cordas, o equipamento de proteção individual deve ser o cinturão de segurança tipo paraquedista.
35.5.9.1 O cinturão de segurança tipo paraquedista, quando utilizado em retenção de queda, deve estar conectado pelo seu elemento de engate para retenção de queda indicado pelo fabricante.	35.6.9.1 O cinturão de segurança tipo paraquedista, quando utilizado em retenção de queda, deve estar conectado pelo seu elemento de engate para retenção de queda indicado pelo fabricante.
Item novo	35.6.9.1.1 Quando utilizado para retenção de queda, o cinturão de segurança tipo paraquedista deve ser dotado de talabarte integrado com absorvedor de energia.
35.5.10 A utilização do sistema de retenção de queda por trava-queda deslizante guiado deve atender às recomendações do fabricante, em particular no que se refere:	35.6.10 A utilização do sistema de retenção de queda por trava-queda deslizante guiado deve atender às recomendações do fabricante, em particular no que se refere:
a) à compatibilidade do trava-queda deslizante guiado com a linha de vida vertical;	a) à compatibilidade do trava-queda deslizante guiado com a linha de vida vertical; e
b) ao comprimento máximo dos extensores.	b) ao comprimento máximo dos extensores.
35.5.11 A Análise de Risco prevista nesta norma deve considerar para o SPIQ minimamente os seguintes aspectos:	35.6.11 A AR prevista nesta norma deve considerar para o SPIQ os seguintes aspectos:
a) que o trabalhador deve permanecer conectado ao sistema durante todo o período de exposição ao risco de queda;	a) que o trabalhador deve permanecer conectado ao sistema durante todo o período de exposição ao risco de queda;
b) distância de queda livre;	b) a distância de queda livre;
c) o fator de queda;	c) o fator de queda;
d) a utilização de um elemento de ligação que garanta um impacto de no máximo 6 kN seja transmitido ao trabalhador quando da retenção de uma queda;	d) a utilização de um elemento de ligação que garanta um impacto de no máximo 6kN seja transmitido ao trabalhador quando da retenção de uma queda;
e) a zona livre de queda;	e) a zona livre de queda; e
f) compatibilidade entre os elementos do SPIQ.	f) compatibilidade entre os elementos do SPIQ.

35.5.11.1 O talabarte e o dispositivo trava-quedas devem ser posicionados:	35.6.11.1 O talabarte e o dispositivo trava-quedas devem ser posicionados:
a) quando aplicável, acima da altura do elemento de engate para retenção de quedas do equipamento de proteção individual;	
b) de modo a restringir a distância de queda livre;	a) de modo a restringir a distância de queda livre; e
c) de forma a assegurar que, em caso de ocorrência de queda, o trabalhador não colida com estrutura inferior. (NR)	b) de forma que , em caso de ocorrência de queda, o trabalhador não colida com estrutura inferior.
35.5.11.1.1 O talabarte, exceto quando especificado pelo fabricante e considerando suas limitações de uso, não pode ser utilizado:	35.6.11.1.1 O talabarte, exceto quando especificado pelo fabricante e considerando suas limitações de uso, não pode ser utilizado:
a) conectado a outro talabarte, elemento de ligação ou extensor;	a) conectado a outro talabarte, elemento de ligação ou extensor; ou
b) com nós ou laços.	b) com nós ou laços.
35.6. Emergência e Salvamento	35.7. Emergência e Salvamento
Item novo	35.7.1 A organização deve estabelecer, implementar e manter procedimentos de respostas aos cenários de emergências de trabalho em altura, considerando, além do disposto na NR-01:
Item novo	a) os perigos associados à operação de resgate;
Item novo	b) a equipe de emergência e salvamento necessária e o seu dimensionamento;
Item novo	c) o tempo estimado de resposta para atendimento à emergência; e
Item novo	d) as técnicas apropriadas, equipamentos pessoais e/ou coletivos específicos e sistema de resgate disponível, de forma a reduzir o tempo de suspensão inerte do trabalhador e sua exposição aos perigos existentes.
Item novo	35.7.1.1 A organização deve realizar AR dos cenários de emergência de trabalho em altura identificados.
35.6.1 O empregador deve disponibilizar equipe para respostas em caso de emergências para trabalho em altura.	
35.6.1.1 A equipe pode ser própria, externa ou composta pelos próprios trabalhadores que executam o trabalho em altura, em função das características das atividades.	
35.6.2 O empregador deve assegurar que a equipe possua os recursos necessários para as respostas a emergências.	35.7.2 A organização deve assegurar que a equipe possua os recursos necessários para as respostas às emergências.
35.6.3 As ações de respostas às emergências que envolvam o trabalho em altura devem constar do plano de emergência da empresa.	
35.6.4 As pessoas responsáveis pela execução das medidas de salvamento devem estar capacitadas a executar o resgate, prestar primeiros socorros e possuir aptidão física e mental compatível com a atividade a desempenhar.	35.7.3 As pessoas responsáveis pela execução das medidas de salvamento devem estar capacitadas a executar o resgate, prestar primeiros socorros e possuir aptidão física e mental compatível com a atividade a desempenhar.

Item novo	35.7.3.1 Quando realizado por equipe INTERNA a organização deve estabelecer o conteúdo e carga horária da capacitação em função dos cenários de emergência.
-----------	---